



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acórdão Nº 96.853

Apelação Cível Nº 2010.3.017.040-5

Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Pará - Detran.

Procurador Autárquico: Heleno Mascarenhas D. Oliveira

Apelada: Maria De Belém Pantoja Dias Gomes

Advogados: Leogênio Gonçalves Gome.

Relatora: Desembargadora Eliana Rita Daher Abufaiad

Juízo de Origem: 3ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém-Pa

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO DE SERVIDOR DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

**I – A administração pública tem a prerrogativa de, através de ato discricionário, realizar a remoção de seus servidores, para melhor atender aos seus escopos.**

**II – Todavia, a decisão que promove a remoção de ofício deve vir acompanhada da necessária motivação, para que o servidor e a sociedade possam controlar a legalidade do ato administrativo. In casu, como não houve a fundamentação do ato do recorrente, agiu bem o julgador singular ao declarar a nulidade da remoção realizada.**

**III – Apelação cível conhecida e improvida.**

**IV – Decisão unânime.**

**ACÓRDÃO:** Decide a 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 18.04.2011.  
Julgamento presidido pela Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

**Desembargadora Eliana Rita Daher Abufaiad**  
Relatora

## RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Recurso de Apelação Cível, interposto por **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN** em face da sentença proferida em sede de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA DE BELÉM PANTOJA DIAS GOMES**, ora apelada.

Relata o recorrente que a recorrida ingressou com a acima citada pretensão judicial alegando que fora irregularmente removida para outro setor do DETRAN, com o qual não guarda qualquer compatibilidade, visto que não possui formação pedagógica para atuar na área designada. Informa o apelante que, após analisar as razões expostas, o magistrado singular concedeu a segurança pleiteada, determinando a reintegração da apelada na lotação de Diretora das Unidades Regionalizadas, no Setor de Atendimento de Habilitação do Interior.

Inicialmente, afirma a autarquia-recorrente que, para se defender da alegação de incompatibilidade entre a função designada e a formação da servidora, necessitaria da realização de dilação probatória, o que é vedado em sede de *mandamus*.

Em séquito, aduz que o Poder Judiciário não pode ingressar no mérito do ato administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Por conseguinte, como a remoção é um ato discricionário, não é lícito que a Jurisdição analise a conveniência e oportunidade da decisão administrativa.

Ato contínuo, assere que a remoção operada em nada ofende ao direito líquido e certo da apelada, pois, na administração pública, o que prevalece é o interesse público sobre o privado.

Alude ainda que a remoção da servidora não lhe aportou qualquer prejuízo, uma vez que continua percebendo a mesma remuneração e laborando no mesmo prédio anterior. Outrossim, afirma que a referida agente pública sempre desempenhou atividades em diferentes setores do DETRAN-PA, sem nunca ter apresentado qualquer óbice a sua realocação.

Averba ainda a apelante que o Juízo *a quo* não levou em consideração o artigo 49, II do Regime Jurídico Único do Estado do Pará, que prevê a possibilidade de remoção *ex-officio* do servidor estável. Aponta que, como existe respaldo legal e conveniência do serviço público, afasta-se qualquer direito líquido e certo da servidora pública em manter-se no cargo anterior.

Conclui, portanto, pugnano para que seja reforma da decisão guerreada, em todos os seus termos.

Em réplica ao recurso, relata a recorrida que, em 21 de novembro de 2006, solicitou sua transferência para a Diretoria de Unidades Regionalizadas, onde foi designada responsável pela atividade do CFC – Centro de Formação de Condutores. Porém, em razão de uma decisão imotivada do recorrente, a mesma foi removida para a Coordenadoria de Educação – Pacto Pelo Trânsito.

Argumenta a apelada que a sua remoção para outro cargo e função é ilegal, já que teria que desenvolver função pedagógica ou de magistério, que não estão contempladas entre as competências do assistente social – que é sua formação acadêmica.

Assevera ainda que sua relotação em outro setor se deu exclusivamente em razão da postura de seu antigo diretor não lhe desejar mais trabalhando na seção de Atendimento de Habilitação do Interior, o que demonstra o claro desvio de finalidade no ato administrativo contestado.

Ao final, pugna pela reforma da decisão controvertida, em todos os seus termos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Instado a se manifestar, o órgão do Ministério Público opinou pelo conhecimento e improvemento do recurso.

É o relatório.

A douta revisão.

### VOTO

Compulsando os autos, entendo que não assiste razão ao recorrente.

Existem, em linhas gerais, duas importantes formas de a administração pública expressar seu poder, a saber: através dos atos vinculados e dos atos discricionários. Estes últimos, como é de conhecimento comum no seio jurídico, conferem ao agente público a possibilidade de fazer um juízo prévio de conveniência e oportunidade de sua decisão, podendo optar por realizá-la ou não naquele determinado momento.

Ocorre que uma leitura apressada da definição supra-apresentada pode conduzir ao entendimento errôneo de que os atos discricionários estão dispensados de qualquer motivação, quando do momento de sua consubstanciação. Inobstante, trata-se de uma compreensão equivocada, visto que se encontra assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que o ato discricionário deve ser, em regra, motivado.

Em verdade, este entendimento encontra respaldo em um fundamento lógico inexpugnável: se o ato discricionário não é vinculado a determinada balizas estreitas impostas pela legislação, a motivação do ato discricionário é medida imprescindível para que o administrado e o Poder Judiciário possam verificar as razões que impulsionaram o agente público a tomar a referida medida e, dessa forma, averiguar se houve desvio de finalidade ou ofensa aos princípios administrativos.

Nesse sentido, temos o parecer de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Entendemos que a motivação é, em regra, necessária, seja para os atos vinculados, seja para os atos discricionários, pois constitui garantia de legalidade, que tanto diz respeito ao interessado como à própria Administração Pública; a motivação é que permite a verificação, a qualquer momento, da legalidade do ato, até mesmo pelos demais Poderes do Estado”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 19ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006. P. 221)

Pois bem. Analisando a sucessão de atos administrativos (fls. 35-37 dos autos), percebe-se que estes não trazem, em seu bojo, qualquer justificativa para a remoção da insurgida para um novo setor, dentro do órgão em que labora. Por conseguinte, ao exarar o ato ora contestado em sem qualquer fundamentação, resta evidente que o mesmo é nulo, *ab origine*.

Comungando desse entendimento, temos o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

#### **Superior Tribunal de Justiça**

AgRg no REsp 1142723/AM

Rel. Ministro JORGE MUSSI

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Publicação: julgado em 18/05/2010

Publicação: DJe 28/06/2010

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO EXISTÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE DO ATO.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil estabelece como fundamento dos declaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão.
2. Ausente violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal a quo analisa devidamente a questão posta em juízo, fundamentando satisfatoriamente seu entendimento.
3. O ato administrativo que determina a remoção de servidor público deve ser motivado. Precedentes.
4. Agravo regimental improvido.

**Superior Tribunal de Justiça**

AgRg no RMS 18.388/PB

Rel. Ministra LAURITA VAZ

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Julgado em 12/12/2006

Publicação: DJ 12/02/2007, p. 273

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. REMOÇÃO EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE DO ATO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. "O princípio da motivação possui natureza garantidora quando os atos levados a efeito pela Administração Pública atingem a seara individual dos servidores. Assim, a remoção só pode ser efetuada se motivada em razão de interesse do serviço." (Gilson Dipp, 5.<sup>a</sup> Turma, relator do RMS 12.856/PB, DJ de 01/07/2004.) 2. Na hipótese em apreço, o ato atacado, o qual ordenou a remoção da servidora, encontra-se desacompanhado do seu motivo justificador.

Não há qualquer menção, nem mesmo sucinta, referente à causa que deu ensejo ao deslocamento. Por conseguinte, trata-se de ato eivado de nulidade por ausência de motivação.

3. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

Por óbvio, não havendo prejuízo para o servidor, a administração pública goza do direito de removê-lo de ofício e livremente. Todavia, não pode fazê-lo sem explicitar de que forma aquela remoção atenderá melhor ao interesse público, uma vez que tal permissão possibilitaria perseguições de superiores hierárquicos aos seus subordinados.

Destarte, sendo o ato administrativo vergastado flagrantemente ilegal, bem como sendo lícito ao Poder Judiciário controlar a legalidade dos atos emanados pelo Executivo, ainda que discricionários, entendo que andou bem o magistrado singular ao conceder a segurança a impetrante-recorrida, pelo que conservo o *decisum*, em sua integralidade.

Saliente-se que inexistente incompatibilidade entre a presente decisão e o acórdão, datado de 15 de maio de 2009, que revogou a liminar conferida à ora apelada. Afinal, naquela ocasião, foi apenas verificada a ausência de prejuízo irreparável ou de difícil reparação na manutenção da agravada/apelada no cargo em que se encontrava.

Igualmente, no momento do julgamento do agravo de instrumento, esta relatora não tinha acesso a toda a documentação que comprovava a inexistência completa de qualquer fundamentação no ato questionado, e não mera motivação sucinta.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**Isto posto**, e por tudo mais que dos autos consta, **conheço do recurso e nego-lhe provimento**, mantendo a decisão controvertida, em todos os seus termos.

Belém, 04 de abril de 2011.

**Desembargadora Eliana Rita Daher Abufaiad**  
Relatora